

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1144502 - SP (2017/0186882-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON LUIZ DE AQUINO
AGRAVANTE : NELSON DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RODRIGO LOPES GARMS E OUTRO(S) - SP159092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. APELO NOBRE INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA PARTE EM QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.
2. Na hipótese em exame, o agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (e-STJ, fl. 310), de maneira que é plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.502 - SP (2017/0186882-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Nelson Luiz de Aquino e Nelson de Aquino Filho contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu parcialmente do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 330):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. APELO NOBRE INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NA PARTE EM QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO AGRADO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

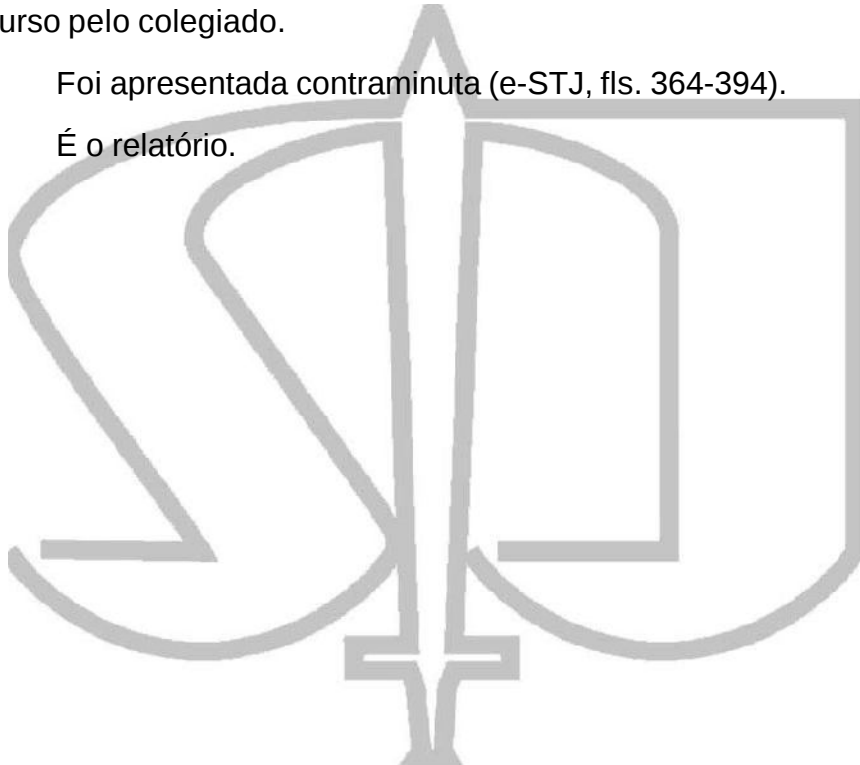
Os agravantes, em suas razões (e-STJ, fls. 344-360), sustentam que "não é erro grosseiro a interposição do Agravo em Recurso Especial ao invés de Agravo Regimental por não caber agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial". Acrescenta que, portanto, "não há como se proceder a decisão de não conhecimento do presente Agravo em Recurso Especial e que o mesmo seja admitido como Agravo Regimental, muito menos que haja a certificação do trânsito em julgado ao Acórdão Recorrido, e muito menos serem os autos remetidos de volta ao Tribunal de origem, sob pena de violação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil e sob pena de caracterização de recusa injustificada de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que há determinação de que o Agravo em Recurso Especial seja convertido em Agravo Regimental previsto no § 2º e inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil". Quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, aduziram que "não há óbice para que os Eméritos Ministros provejam o presente Agravo de Instrumento e analisem o presente Recurso Especial sob os fundamentos nele apresentados e que estão elencados de forma clara, pois como

demonstrado acima, a fundamentação apresentada pelo Agravante em seu Recurso Especial e posterior no Agravo de Instrumento foi feita de forma satisfatória e correta, dentro dos parâmetros necessários para compreensão de pessoa mediana, sendo muito bem identificada pelo Ministro Relator, não sendo caso de aplicação da Súmula 83 do STJ". Repisam os argumentos do recurso especial quanto à aplicação do código consumerista ao presente caso; a improcedência da ação de execução, tendo em vista que o título de crédito embasador é nulo de pleno direito; e a ausência de contrato de juros e capitalização. (e-STJ, fls. 344-360)

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 364-394).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.502 - SP (2017/0186882-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NELSON LUIZ DE AQUINO
AGRAVANTE : NELSON DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RODRIGO LOPES GARMS E OUTRO(S) - SP159092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. APELO NOBRE INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NA PARTE EM QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO AGRADO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.
2. Na hipótese em exame, o agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (e-STJ, fl. 310), de maneira que é plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Da leitura das razões recursais, constata-se que os recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme assentado na decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 307-309) em razão de ter a questão sido decidida na Corte estadual em conformidade com precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, na forma do então vigente art. 543-C do CPC/1973.

Assim, salientou-se que o agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 310), de maneira que aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Portanto, muito embora a parte tenha impugnado o fundamento da decisão na petição de agravo, o recurso era incabível.

À época da vigência do CPC/1973, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos, em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, firmou-se orientação do sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I, do CPC/1973.

Confira-se a ementa do acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011).

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/1973.

Posteriormente, no julgamento do AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo o posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

Eis como foi ementado o mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para

sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

(AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015).

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Veja a redação do art. 1.042 do CPC/2015:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.**

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, entendo, diante da nova ordem processual vigente, que é expressa quanto ao não cabimento de agravo, não ser mais caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

No caso em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do CPC/2015 (e-STJ, fl. 728), de maneira que considero plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042. Portanto, aqui se está diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso.

Com isso, concluo que não há como conhecer do agravo, por ser incabível, na parte em que o recurso especial não foi admitido na origem, porque o acórdão recorrido estava em conformidade com precedentes do STJ em recursos

especiais repetitivos, ou seja, em relação à força executiva da cédula de crédito bancária (tema 576).

Relativamente à aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor, ratifico que o entendimento desta Corte é no sentido de que "a tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica com a finalidade de implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, e sim como atividade produtiva" (REsp n. 1.348.081/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 21/6/2016).

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 244-245):

(...)

Consumidor é a pessoa que utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º da Lei 8.078/90), e neste conceito não se enquadra pessoa jurídica que utiliza a quantia cedida pela instituição financeira como verdadeiro capital de giro, razão pela qual não pode ser considerada, na acepção jurídica do termo, consumidora (José Geraldo de Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, obra conjunta, Forense Universitária, 1 a ed., p. 27). Neste caso, a relação é de 'insumo', e não de 'consumo'.

Assim, como a cédula impugnada foi emitida por pessoa jurídica (Empório Mix Indústria e Comércio de Calçados Ltda.; fls. 55), a qual foi a beneficiária da outorga do crédito, não há a relação de consumo invocada na inicial.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior.

O STJ tem entendimento pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/1933 às instituições financeiras, assim como conclui que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não configura caráter abusivo.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao

Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009);

Este Tribunal também entende que, "nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada".

A propósito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS

QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

Com relação aos juros remuneratórios e à capitalização de juros, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (e-STJ, fls. 246-248):

(...)

2.4 DO JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA CAPITALIZAÇÃO No que tange à limitação dos juros remuneratórios, o vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, realmente não se aplica às instituições bancárias, de acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, caput. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (Súmula 648). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária, como seria o caso do artigo 591 do Código Civil.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de nº 382 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das taxas praticadas, para limitá-las à média, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, o que não é o caso dos autos.

Note-se, aliás, que a taxa mensal de apenas 1,30% (fls. 56, item 3.3.1), denota harmonia com o cenário macroeconômico brasileiro onde empresas tiverem crédito subsidiado em relação às linhas ofertadas para as pessoas físicas. Basta comparar esta taxa com aquela cobrada no crédito rotativo ou no cartão de crédito.

Não obstante esse fato, após a edição da MP nº 1.963-17, ou seja, 31 de

março de 2000 emergiu o entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça que a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, é legal, nos termos do artigo 5º daquela Medida Provisória, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (AgRg no REsp 867.973/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19/06/2008, DJU 01/07/2008; AgRg no REsp 1.041.524/MS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 19/06/2008, DJU 01/08/2008; AgRg no REsp 917.459/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 13/05/2008, DJU 02/06/2008; AgRg no REsp 992.182/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/05/2008, DJU 28/05/2008; AgRg no REsp 911.070/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJU 01/04/2008).

A questão está pacificada com a edição da recente Súmula nº 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).” Aliás, a constitucionalidade da MP 2.170-36/2001 em reedição da nº 1.963-17/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316-1, após voto do então Relator, Ministro Sydney Sanches, propondo a suspensão da eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único.

(...)

Por outro lado, a capitalização de juros na cédula de crédito bancário é permitida nos termos do artigo 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/2004, superando antiga orientação exarada pela Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça. E ela está expressamente contratada, com periodicidade 'diária' (fls. 56, item 3.2).

E, ainda que assim não fosse, quanto aos mútuos fechados, caso do contrato sub judice, não obstante a ausência de limite para a contratação dos juros remuneratórios, por vezes as instituições financeiras pactuam determinada taxa mensal cuja projeção não corresponde à anualizada (efetiva, dentro do jargão financeiro). Vale dizer: se houve pacto de juros que não corresponde à projeção linear de 12 meses mensais básicos, pouco importa o método de amortização do mútuo, pois não se pode considerar ocorrida capitalização indevida no pagamento das parcelas mensais (artigos 354 do Código Civil de 2002 e 993 do de 1916), que é a mesma situação da utilização da Tabela Price, cuja legalidade é reconhecida. E a forma de contratação obedeceria ao disposto no artigo 52, inciso II, do C.D.C. (caso aplicável) e Circular BACEN nº 2.936, de 14 de outubro de 1999.

Aliás, no julgamento do REsp 973.827, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento que a previsão de taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal supre a necessidade de cláusula expressa autorizando a capitalização dos juros.

Desta forma, a taxa efetiva anual de 16,50% (fls. 56, item 3.3.1), considerada módica frente outras espécies de operações financeiras, prevalece sobre o respectivo referencial mensal.

Não há, assim, capitalização indevida, por qualquer ângulo que se analise a referida matéria. (Sem grifo no original).

Dessa forma, incide mais uma vez a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, esclareço que, nas razões do agravo interno dos agravantes, onde se lê: "quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, aduziram que 'não há óbice para que os Eméritos Ministros provejam o presente Agravo de Instrumento e analisem o presente Recurso Especial sob os fundamentos nele apresentados e que estão elencados de forma clara, pois como demonstrado acima, a fundamentação apresentada pelo Agravante em seu Recurso Especial e posterior no Agravo de Instrumento foi feita de forma satisfatória e correta, dentro dos parâmetros necessários para compreensão de pessoa mediana, sendo muito bem identificada pelo Ministro Relator, não sendo caso de aplicação da Súmula 83 do STJ'", percebe-se, na verdade, que houve impugnação à incidência da Súmula n. **283/STF**, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", sendo que na deliberação unipessoal o recurso não foi conhecido por incidir a Súmula n. **83/STJ**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Neste agravo interno, portanto, os agravantes deixaram de demonstrar o desacerto do aludido julgado e de rechaçar adequadamente a fundamentação da decisão monocrática ora agravada, limitando-se a afirmar a não incidência, na verdade, da Súmula n. **283/STF**, embora tenha citado a Súmula n. **83/STJ**.

Assim, o agravo interno é recurso que reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.144.502 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0186882-7

Número de Origem:
10014414820168260063 10005072720158260063

Sessão Virtual de 13/11/2018 a 19/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ DE AQUINO

AGRAVANTE : NELSON DE AQUINO FILHO

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ DE AQUINO

AGRAVANTE : NELSON DE AQUINO FILHO

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RODRIGO LOPES GARMS E OUTRO(S) - SP159092

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Novembro de 2018